EM nº 001/2021 Florianópolis, 6 de janeiro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.237 e 4.238 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As alterações regulamentam os arts. 15 e 16 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que promoveram modificações na Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, que Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM).

3. A Alteração 4.237, regulamentando a modificação no § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, promovida pelo art. 15 da Lei nº 18.045, de 2020, atualiza os valores previstos nos incisos do *caput* do art. 228 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, relativos à redução de base de cálculo sobre a prestação de serviços de telecomunicação para as empresas incluídas no PSCM, de acordo com sua renda bruta.

4. A referida Alteração, regulamentando também o § 7º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, acrescido pelo art. 15 da Lei nº 18.045, de 2020, acrescenta o § 4º ao art. 228 do Anexo 2, condicionando a fruição do benefício à hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.

5. A Alteração 4.238, regulamentando o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, acrescido pelo art. 16 da Lei nº 18.045, de 2020, acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 229 do Anexo 2, condicionando o enquadramento no PSCM à inclusão no preço total do serviço de telecomunicação de todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora.

6. Em consonância com o inciso II do *caput* do art. 44 da Lei nº 18.045, de 2020, que determinou a produção de efeitos dos ora regulamentados arts. 15 e 16 da referida lei a contar de 2 de janeiro de 2020, a produção de efeitos das Alterações também ocorrerá a contar da mesma data.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

7. Tendo em vista a mencionada produção de efeitos, nos termos do art. 2º da Minuta de Decreto, as devidas regularizações no Tratamento Tributário Diferenciado de que trata o inciso I do § 1º do art. 228 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 (TTD nº 487) deverão ser solicitadas, até 30 de abril de 2021, na página eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio de aplicativo disponível no Sistema de Administração Tributária (SAT).

8. Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que os beneficiários do TTD tenham tempo hábil para solicitar as regularizações até a data final estipulada.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

EM nº 001/2021

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2 do RICMS/SC01 – art. 228	**Alteração 4.237**	
Art. 228. Às empresas incluídas no PSCM será concedida redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina, de forma que a carga tributária seja equivalente a: I – 10% (dez por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); II – 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e até R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); III – 17% (dezessete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e até R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). § 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será: I – concedido mediante Tratamento Tributário Diferenciado (TTD), com vigência a partir do período de apuração correspondente ao pedido, para contribuintes que não possuam débitos para com a Fazenda Pública Estadual de Santa Catarina;	Art. 228. ..... I – 10% (dez por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); II – 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais) e até R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e III – 17% (dezessete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e até R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). ..... § 4º O benefício previsto no *caput* deste artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.	A Alteração 4.237, regulamentando a modificação no § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, promovida pelo art. 15 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, atualiza os valores previstos nos incisos do caput do art. 228 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, relativos à redução de base de cálculo sobre a prestação de serviços de telecomunicação para as empresas incluídas no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), de acordo com sua renda bruta. A referida Alteração, regulamentando também o § 7º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, acrescido pelo art. 15 da Lei nº 18.045, de 2020, acrescenta o § 4º ao art. 228 do Anexo 2, condicionando a fruição do benefício à hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.

II – utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo; e III – recalculado a cada 12 (doze) meses, para fins de reenquadramento nas faixas de alíquota, permanecendo vigente por, no mínimo, mais 12 (doze) meses. § 2º Para o cálculo da receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas. § 3º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será admitido crédito proporcional relativo à contratação de link de dados.		
Anexo 2 do RICMS/SC01 – art. 229	**Alteração 4.238**	
Art. 229. O enquadramento no PSCM fica condicionado: I – à comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados; II – à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação, especialmente quanto à internet banda larga e VoIP; III – à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no CCICMS/SC e com ponto de presença no território catarinense; e IV – à emissão de documentos fiscais de acordo com o Convênio ICMS nº 115/03, de 12 de dezembro de 2003.	Art. 229. .... V – a que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.	A Alteração 4.238, regulamentando o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, acrescido pelo art. 16 da Lei nº 18.045, de 2020, acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 229 do Anexo 2, condicionando o enquadramento no PSCM à inclusão no preço total do serviço de telecomunicação de todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora.